



02/12/2025

Número: **0029431-64.2025.4.05.8201**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal PB**

Última distribuição : **02/12/2025**

Processo referência: **0025705-82.2025.4.05.8201**

Assuntos: **Difamação, Competência por Prerrogativa de Função**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DE ARAUJO PEREIRA (REQUERENTE)		OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)	
HUGO MOTTA WANDERLEY DA NOBREGA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13489 1598	02/12/2025 17:32	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal PB

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0029431-64.2025.4.05.8201
REQUERENTE: JOSE DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: OLIMPIO DE MORAES ROCHA - PB14599
REQUERIDO: HUGO MOTTA WANDERLEY DA NOBREGA

DESPACHO

Da competência

Nos termos do art. 85 do CPP e da jurisprudência consolidada do STF, a competência para o julgamento da exceção de verdade, nos casos em que o querelante é autoridade com prerrogativa de foro, somente é deslocada nas hipóteses em que investigado crime de calúnia, em que foi imputada a prática de crime pela autoridade querelante.

Nos casos de difamação, a competência permanece com o juízo original, uma vez que não se discute a imputação de fato criminoso, mas apenas de fato determinado ofensivo à reputação, em relação ao qual a prerrogativa de foro mostra-se irrelevante:

COMPETÊNCIA - EXCEÇÃO DA VERDADE - DEPUTADO FEDERAL - DIFAMAÇÃO. A competência do Supremo alusiva ao julgamento de exceção da verdade oposta a Deputado Federal, considerada a necessidade de preservar-se a atribuição do Tribunal para pronunciar-se sobre eventuais práticas delituosas cometidas por autoridades investidas de prerrogativa de foro - artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal -, restringe-se às situações em que o objeto do incidente processual consista na demonstração de condutas tidas, na queixa-crime, como reveladoras de calúnia, infração cuja caracterização pressupõe falsa imputação de fato criminoso. Precedentes: exceção da verdade nº 601, Pleno, relator ministro Paulo Brossard; questão de ordem na exceção da verdade nº 541, Pleno, relator ministro Sepúlveda Pertence. EXCEÇÃO DA VERDADE - CALÚNIA - FATOS - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA. Considerada a ausência de comprovação, mediante elementos probatórios idôneos, da veracidade dos fatos supostamente caracterizadores de calúnia, revelando-se inexistentes indícios suficientes de prática delitiva pelo excepto, cumpre assentar a improcedência da exceção da verdade.

(Pet 8092, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29-06-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 15-07-2020 PUBLIC 16-07-2020)

Como esclarecem Douglas Fischer e Eugênio Pacelli de Oliveira (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência):

Por isso, e porque no aludido incidente processual se discutirá, no caso de calúnia, a prática de crime supostamente imputável àquele que tem foro privativo por prerrogativa de função, nada mais razoável e lógico que se encaminhem os autos da exceção de verdade diretamente ao respectivo foro privativo. É dizer: se, originariamente, compete a um Tribunal o processo e julgamento de determinado crime, exatamente em razão das funções exercidas pelo



suposto autor dele, por que não se deferir ao mesmo órgão a apreciação do incidente, no qual se faz a mesma imputação (prática de crime)?

Importante observar que, nada obstante se refira o Código de Processo Penal aos crimes contra a honra (art. 85), sem se deter a essa ou aquela espécie de delito, pensamos que o foro privativo para a apreciação da matéria ofensiva, em autos de exceção da verdade, somente se exigirá nas hipóteses de crimes de calúnia, não se estendendo aos casos de difamação, ainda que relativa ao exercício de funções por parte de quem goze de prerrogativa de função.

É que a justificativa lógica e sistematizante da competência para o julgamento do incidente de exceção da verdade no próprio Tribunal responsável pelo julgamento de crime praticado por determinada autoridade repousa exclusivamente na criminalização da conduta.

Tratando-se a queixa-crime, dessa forma, referente à prática de crime de difamação, fixo a competência deste juízo para a apreciação da exceção de verdade.

Do processamento da exceção

Intime-se o querelante, por meio de seus advogados, para, no prazo de 02 dias, nos termos do art. 523 do CPP, contestar a exceção.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Campina Grande/PB, data de validação.

Vinícius Costa Vidor

Juiz Federal

